

СЪД НА ЕВРОПЕЙСКИТЕ ОБЩНОСТИ  
TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS  
SODNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ  
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL  
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN  
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS  
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ  
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES  
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES  
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH  
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE  
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS  
AZ EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA  
IL-QORTI TAL-GUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ  
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN  
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS  
CURTEA DE JUSTIȚIE A COMUNITĂȚILOR EUROPENE  
SÚDNY DVOR EURÓPSKÝCH SPOLOČENSTEV  
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI  
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN  
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 43/08

1 de Julho de 2008

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-39/05 e C-52/05

*Suécia e Turco / Conselho e o.*

### **O TRIBUNAL DE JUSTIÇA AUTORIZA, EM PRINCÍPIO, O ACESSO AOS PARECERES JURÍDICOS DO CONSELHO SOBRE QUESTÕES LEGISLATIVAS**

*A transparência do processo legislativo e o reforço dos direitos democráticos dos cidadãos europeus são susceptíveis de constituir um interesse público superior que justifique a divulgação de pareceres jurídicos*

O regulamento comunitário relativo ao acesso do público aos documentos<sup>1</sup> prevê que todos os cidadãos da União e todas as pessoas que residam num Estado-Membro têm direito de acesso aos documentos das instituições. O regulamento prevê excepções a este princípio geral, designadamente no caso de a divulgação de um documento prejudicar a protecção de processos judiciais e de pareceres jurídicos, excepto quando um interesse público superior imponha a divulgação.

Em 22 de Outubro de 2002, M. Turco pediu ao Conselho o acesso aos documentos constantes da ordem do dia de uma reunião do Conselho «Justiça e Assuntos Internos», entre os quais figurava um parecer do Serviço Jurídico do Conselho relativo a uma proposta de directiva que estabelece as normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo nos Estados-Membros.

O Conselho recusou a divulgação desse documento pelo facto de os pareceres do seu Serviço Jurídico merecerem um protecção especial, dado que constituem um instrumento importante que lhe permite estar certo da compatibilidade dos seus actos com o direito comunitário e de a sua divulgação poder criar incertezas quanto à legalidade dos actos legislativos adoptados na sequência desses pareceres. Além disso, o Conselho considerou que não existia, no caso vertente, um interesse público superior que permitisse a divulgação do documento. O princípio da transparência e a abertura do processo decisório, invocados por M. Turco, não eram pertinentes, segundo o Conselho, na medida em que são susceptíveis de se aplicar a todos os documentos do Serviço Jurídico, o que, na prática, impossibilitaria o Conselho de recusar o acesso a qualquer parecer nos termos do regulamento.

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p. 43)

O Tribunal de Primeira Instância, para o qual M. Turco recorreu, recusou anular a decisão do Conselho pelo facto de a divulgação de pareceres jurídicos como o que está em causa no presente processo ser susceptível de deixar pairar uma dúvida quanto à legalidade dos actos legislativos a que se referem esses pareceres e poder igualmente pôr em causa a independência dos pareceres do Serviço Jurídico do Conselho. Quanto à existência de um interesse público superior, o Tribunal de Primeira Instância considera que este último deve ser distinto dos princípios que subjazem ao regulamento, designadamente o princípio da transparência invocado por M. Turco.

A Suécia e M. Turco pedem ao Tribunal de Justiça a anulação do acórdão do Tribunal de Primeira Instância na parte em que recusa o acesso ao parecer jurídico.

O Tribunal de Justiça precisa que o exame a efectuar pelo Conselho antes da divulgação de um documento deve desenrolar-se em três tempos. Num primeiro tempo, o Conselho deve assegurar-se de que, independentemente da sua denominação, o documento é efectivamente um parecer jurídico. Num segundo tempo, o Conselho deve examinar se a divulgação das partes do documento em questão prejudica a protecção dos pareceres jurídicos. A este respeito, o Tribunal de Justiça interpreta a excepção relativa aos pareceres jurídicos prevista no regulamento no sentido de que visa proteger o interesse de uma instituição em pedir pareceres francos, objectivos e completos. Além disso, assinala que a alegação geral e abstracta segundo a qual a divulgação seria susceptível de suscitar uma dúvida sobre a legalidade do acto legislativo não pode bastar para caracterizar tal prejuízo, visto que **é precisamente a transparência que contribui para uma maior legitimidade e confiança aos olhos dos cidadãos**. Do mesmo modo, a independência do Serviço Jurídico do Conselho não é posta em causa pela divulgação dos pareceres jurídicos na falta de um prejuízo razoavelmente previsível, e não meramente hipotético. Por último, o Tribunal de Justiça precisa que incumbe ao Conselho verificar se não existe um interesse público superior que justifique a divulgação.

O Tribunal de Justiça considera que **a divulgação de documentos que contenham o parecer do Serviço Jurídico de uma instituição** sobre questões jurídicas suscitadas durante o debate sobre iniciativas legislativas **é susceptível de aumentar a transparência e de reforçar o direito democrático dos cidadãos europeus** de fiscalizar as informações que constituem o fundamento de um acto jurídico.

O Tribunal de Justiça conclui que o regulamento impõe, em princípio, um dever de divulgar os pareceres do Serviço Jurídico do Conselho relativos a um processo legislativo. No entanto, é aberta uma excepção a este princípio nos casos dos pareceres emitidos no contexto de um processo legislativo com um carácter particularmente sensível ou com um alcance amplo que ultrapasse o âmbito do processo legislativo. Nesse caso, incumbe à instituição em causa fundamentar a recusa de modo circunstanciado.

Com base nestes elementos, **o Tribunal de Justiça anula o acórdão do Tribunal de Primeira Instância na parte em que recusa o acesso ao parecer jurídico em causa**.

Por último, o Tribunal de Justiça faz uso da possibilidade prevista no Estatuto de decidir ele próprio definitivamente do litígio e **anula a decisão do Conselho que recusa o acesso a M. Turco**.

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

*Línguas disponíveis: DE, EN, ES, EL, FR, IT, NL, PT, SV*

*O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça*  
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=C-39/05 e 52/05>

*Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas CET do dia da prolação do acórdão.*

*Para mais informações contactar Agnès Lopez Gay*  
*Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668*